

Parecer Jurídico

PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/000031500

- Data Protocolo: 03/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: LORENA LOURENÇO CUNHA

Assunto

PUNITIVO - DESMATAMENTO

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO: 31500/2020

AUTUADO: LORENA LOURENÇO CUNHA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO INFRAÇÃO DE AMBIENTAL. DESMATAR 117,36 HECTARES DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL OU COM ELE EM DESACORDO. ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, ART. 118, INCISO VI DA LEI ESTADUAL 5.887/95. PROCEDÊNCIA DO **AUTO** INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 16/09/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavro o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-09-00427, em face de **LORENA LOURENÇO CUNHA, CPF: 021.099.451-76**, já devidamente qualificado, por desmatar 117,36 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº. 5.887/95 e em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização nº REF-2-S/20-09-00514, com base no Relatório de







PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

Monitoramento nº 58554-LDI/2019/CIMAM, que informou a sobreposição do desmatamento com propriedade no CAR, verificou-se que houve sobreposição do CAR nº PA-1507300-87f4e95855464d939bfb6827073246ff, que atestou desmatamento na referida propriedade. A área foi embargada, conforme Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-09-00261.

Devidamente notificado do auto e do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, conforme comprovante do Aviso de Recebimento, o autuado não apresentou defesa

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA







PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, restando constatado o desmatamento de 117,36 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.





PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para

o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do

art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando

da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então,

uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os

princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio

Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de

reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência

ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis

ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções

mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é

imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem

atentas aos beneficios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das

normas ambientais

Conforme o depreendido dos autos, não foi verificada a ocorrência de circunstância

atenuante prevista na Lei Estadual 5.887/95.

Por outro lado, foi observada a presença da circunstância agravante prevista no art. 132,

inciso II, visto que o infrator agiu com dolo.

Havendo preponderância de circunstâncias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração

aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos

dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de



PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

multa fixada em 30.000 vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção Auto de Infração AUT-2-S/20-09-00427,

lavrado em face de LORENA LOURENCO CUNHA, CPF: 021.099.451-76, em razão de desmatar

117,36 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das

normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em

desacordo, contrariando o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei

Estadual nº. 5.887/95, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de

1988, sugerindo-se que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 30.000 UPF's, cujo

recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua

imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora

da Política Estadual do Meio Ambiente.

Sugere-se a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada –

PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras

e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova

autuação.

Além das medidas supra, sugerimos procedimento para pagamento de reposição florestal

e/ou estorno de créditos, caso necessário, a ser efetivado pela GESFLORA.

Por fim, sugerimos que a área desmatada continue embargada, através do Termo de

Embargo nº TEM-2-S/20-09-00261, até que o proprietário proceda com as medidas aqui impostas,

bem como, as demais decorrentes de lei, com a finalidade de recuperar o meio ambiente degradado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Técnica de Procuradoria: Monique Meireles Franco

IDEMAR CORDEIRO PERECCHI

Procurador do Estado







PJ Nº: 29567/CONJUR/GABSEC/2021

Belém - PA, 24 de Fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 24/02/2021 - 10:18;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/e5fy





